



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 21 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 3º Fica autorizada a exigência de garantia dos prestadores de serviço aéreo regular em valor proporcional ao faturamento médio habitual, sendo esta proporção de, no máximo, 10% (dez por cento) a depender do volume do financiamento, nos termos do regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o propósito de proteger as finanças da União, tendo em vista que o texto original não previa a obrigação de exigência de garantia para os empréstimos de socorro ao setor aéreo. Portanto, caso a companhia aérea não honrasse o compromisso financeiro assumido, o prejuízo seria pago por toda a sociedade.

Embora se reconheça a grande importância dos serviços de transporte aéreo para a economia do país, é preciso também lembrar que as contas públicas federais precisam passar por um forte ajuste devido aos déficits recorrentes desde o fim da pandemia e ao elevado patamar da dívida pública. Além disso, não é justo que este normativo estabeleça duras sanções aos estados e Distrito Federal em caso de inadimplência da subvenção ao óleo diesel, enquanto o risco de não pagamento por parte das companhias do setor aéreo fica todo com o Tesouro Nacional.



Por isso, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves

